República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expedita Maria Aydar Boaventura
- Secretária Executiva -
10.04.13

LEI Nº 4201, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério, Lei nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, adequando-o à Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo, em observância ao inciso II do art. 3º da Lei nº 11.738/08, autorizado acrescentar uma complementação da revisão salarial dos Professores, já concedida em março de 2013, no percentual de 2,03% (dois inteiros e três centésimos por cento).

Parágrafo Único – O percentual de 7,97%, aplicado para atualização do valor do salário base dos profissionais da Referência 1 da Classe PEB I, bem como a complementação disposta no *caput* serão igualmente aplicados na atualização do salário base dos profissionais do magistério das Classes PEB II, III, IV e V.

Art. 2º - Revoga-se o art. 5º e o respectivo inciso I, por redundância ao previsto, com maior nível de detalhamento, no art. 9º da Lei nº 3.608/09.

Art. 3º – O inciso I do art. 6º da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Juazeiro do Norte – CE, conforme previsto nesta Lei, é constituído de cargos de carreira integrados em classes e cargos isolados, conforme segue:
I – Classes de Docentes e Cargos de Professor de Educação Básica – PEB:
a) Professor de Educação Básica I – PEB – I, para os portadores de habilitação de nível médio para o magistério, modalidade Normal;
b) Professor de Educação Básica II – PEB – II, para os portadores de habilitação de nível superior, licenciatura plena e habilitação por disciplina;
c) Professor de Educação Básica III – PEB – III, para os portadores de habilitação de nível superior, licenciatura plena e habilitação por disciplina, e pós-graduados no nível de especialização, para as disciplinas ou atribuições específicas do cargo;

d) Professor de Educação Básica IV – PEB – IV, para os portadores de habilitação de nível superior, licenciatura plena e habilitação por disciplina, e pós-graduados no nível de mestrado, para as disciplinas ou atribuições específicas do cargo;
e) Professor de Educação Básica V – PEB – V, para os portadores de habilitação de nível superior, licenciatura plena e habilitação por disciplina, e pós-graduados no nível de doutorado, para as disciplinas ou atribuições específicas do cargo."

Art. 4º - O caput e o § 3º do art. 10 da Lei nº 3.608/09 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso na carreira do Magistério Público de Juazeiro do Norte dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe e respectivo cargo.
(...)
§3º – O Município realizará obrigatoriamente concurso público sempre que as contratações temporárias de professor atingir o percentual de 15% do número de efetivos e estas contratações temporárias sejam justificadas por circunstâncias de carências irreversíveis.

Art. 5º - Revoga-se o §2º do art. 18 da Lei nº 3.608/09.

Art. 6º - O *caput* do art. 20 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 – A duração do módulo de hora/aula, quando da regência de sala e em atenção à Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, será de 60 (sessenta) minutos, sendo para tanto, preservada a carga mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, podendo o tempo destinado ao recreio compor esta carga-horária, desde que conste da Proposta Pedagógica da unidade de ensino e seja objeto de acompanhamento e avaliação pedagógica."

Art. 7º - O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.608/09 que foi incluído pela Lei nº 3792/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 (...)
Parágrafo Único – Os servidores enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério terão seus salários base corrigidos anualmente no mês de janeiro, obedecendo o percentual estabelecido nacionalmente."

Art. 8º – O art. 38 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do salário base, gratificação de regência de classe e demais vantagens contempladas nesta lei.
§ 1º - A Gratificação de Regência de classe será no percentual de 30% (trinta por cento) do salário base dos profissionais do Magistério, mantido o caráter discricionário do Poder Executivo na fixação do percentual, reguardada a irredutibilidade do total remuneratório.
§ 2º – A Gratificação de Regência será devida, exclusivamente, aos profissionais em efetivo exercício do magistério, em sala de aula e nas funções de suporte pedagógico a esses profissionais.
§ 3º – Os profissionais do magistério, quando afastados das funções inerentes ao magistério, inclusive por readaptação, serão lotados em atividades de caráter administrativo, não fazendo jus à Gratificação de Regência de Classe."

Art. 9º - O art. 41 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 – A ascensão por tempo de serviço dar-se-á em razão de tempo de serviço acumulado no ensino público da rede municipal de Juazeiro do Norte – CE e corresponderá à passagem do professor à referência imediatamente superior, no respectivo cargo/classe, com acréscimo de 3,0% (três por cento), interstício previsto entre referências das respectivas classes/cargos."

Art. 10 - O art. 42 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 – A ascensão funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em nível de retribuição superior aquele em que o servidor se encontrava, dispensado qualquer interstício temporal, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma de conclusão do curso de nível de graduação, devidamente autenticados em cartório e em área que guarde afinidade com as atribuições do cargo".

Art. 11 – O art. 44 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 – São vantagens dos integrantes efetivos do Quadro do Magistério:
I – Gratificação de Regência de Classe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, com observância ao disposto no art. 38 desta Lei;
II - Gratificação de Planejamento – Revogada em razão do estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei nº 3.608/2009;

III - Adicional por tempo de serviço, correspondente a 1,0% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 12 – Fica revogado o último inciso do art. 56, erroneamente numerado na Lei nº 3.608, que define as diretrizes de lotação dos profissionais do Magistério, prerrogativa dos Gestores de Educação Básica Municipal.

Art. 13 – O caput do art. 61 da Lei nº 3.608/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61 – Os professores readaptados de função, por razões de saúde, definidas em laudo médico da perícia municipal terão suspenso o pagamento da gratificação de regência de classe durante o período que perdurar a readaptação, devendo o pagamento de sua remuneração ser feito à conta da verba dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB quando a readaptação de função ocorrer para uma das atribuições previstas na Lei do FUNDEB; nas hipóteses contrárias, os profissionais serão remunerados com a parcela dos 40% do FUNDEB ou com recursos do FME."

Art. 14 – A presente Lei poderá, a qualquer tempo, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, sexta-feira, 14 (quatorze) de junho de 2013 (dois mil e treze). *////*

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE